

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

PROCESSO N.º TRT 1 193/70

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

RECORRIDO:

WALDEMAR GARCIA

ADVOGADOS:

Dr. HIROITO DUTRA FLS. 9

JUIZ REL. TOR

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4.193/70

3-8



1193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 229/70

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

De 7/5/70
Hora 13:30
Qualquer

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de abril do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTA NEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
WALDEMAR GARCIA contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Geraldo Francisco Borges Luobna
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOBNA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: DIFERENÇA DE FGTS + 10%.

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 4-6-70
PROT. SOC. N.º: 1193
Waddegar Garcia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 229
Em 28/4/70
JSC

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
WADDEMAR GARCIA

(Reclamante)

Motorista, Solteiro, Brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Timbaúva - Neste Mun. portador da C.P. — N.º
88541, Série 139ª, e apresentou a seguinte reclamação contra

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, Construção
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Vendinha, Neste mun.
(Rua e número)

Que entrou nos serviços da reclamada em 1º de setembro/69 e foi despedido sem justa causa em 13 de abril de 1970.
Que percebia NCr\$ 0,80 por hora normal e 0,96 por hora extra.
Que, apesar de ter muitas horas extras, sendo o seu salário mensal médio NCr\$ 370,00, a reclamada não recolheu o FGTS em proporção ao salário total, mas apenas ao relativo ao período normal.

Reclama:

DIFERENÇA DE DEPÓSITO DE FGTS + 10% ref. art. 22 Lei 5107.

Fica o reclamante ciente da data da audiência marcada para o dia 7 de maio p.f., às 13,30 hs., podendo na ocasião apresentar as provas, constantes de documentos e testemunhas estas até o número de três, se julgadas necessárias. Toma ainda ciência de que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.

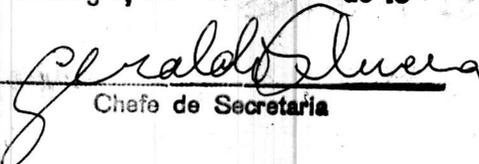
Waddegar Garcia
VALDEMAR GARCIA
RECLAMANTE

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida, notificação ao
reclamado, através do sr. Of. De justiça
Dou fé.

Montenegro, 28 de 04 de 1970



Chefe de Secretaria

Geraldo F. B. Lucena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. 229/70

NOTIFICAÇÃO

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante WALDEMAR GARCIA

Timbaúva - Neste Mun.

Reclamado COSNTRUTORA SULTEPA S/A

Vendinha - Neste Mun.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrari n.º , no dia sete (7) do mês de maio às treze e trinta (13,30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro 28 de abril de 19 70

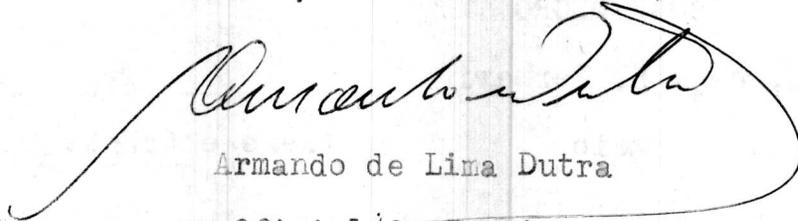
28-4-70 às 17,30hs.
[Assinatura]

[Assinatura]
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje , no horário das 17,30 horas, à Rua Ramiro Barcelos s/nº, sendo aí, notifiquei a Firma SULTEPA S.A., na pessoa de seu Procurador, nesta Junta SR. DARCY ROQUE LINCK CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 28 de abril de 1.970.



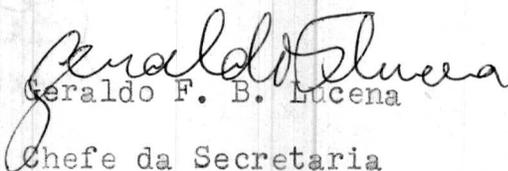
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 28 de abril de 1.970.



Geraldo F. B. Lucena
Chefe da Secretaria



4

PROCESSO N.º 229/70

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, às 13,0 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: WALDEMAR GARCIA, reclamante, e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: Diferença de FGTS mais os 10% do art.22 da lei 5.107. Presentes as partes, a reclamada na pessoa do prepôsto Darcy Roque Linck da Silva e acompanhada pelo Bel. Hirohito Dutra, ambos com credenciais / juntadas aos autos. Lido o pedido e com a palavra as partes / para contestar, pelo procurador da reclamada foi dito que o artigo 2º da lei 5.107 ao estabelecer o percentual a ser recolhido pelas emprêsas remete à apreciação das parcelas que compreenderiam a remuneração ali indicada, aos artigos 457 e 458 da CLT, especificando taxativamente não estarem compreendidas da remuneração ali mencionada as parcelas não citadas / nos referidos artigos. Desta forma entendia que as horas extras não estavam compreendidas no termo remuneração usado no artigo 2º da referida lei. De mais a mais o FGTS nada mais é do que um substituto da indenização e esta sempre foi considerada nos termos do salário normal percebido pelo empregado. Esperava, assim, a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Alegando se tratar de questão de direito as partes não fixaram uso de qualquer prova, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes / para as razões finais, o reclamante pediu a procedência do pedido e a reclamada, ópor seu procurador, disse que se reportava à contestação, reiterando o pedido de improcedência. Renovada a conciliação, foi recusada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

V I S T A S, E T C.

Mediante termo de fls. 2 Waldemar GARCIA reclama contra construtora Sultepa S/A, pleiteando receber diferença de depósito de FGTS, mais 10%, sob alegação de que a



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

reclamada teria recolhido os 8% unicamente sôbre o seu salário normal e que os 10% do art. 22 só teriam abrandido, digo, abrandido essas importâncias.

Contestando, a reclamada disse improceder a reclamatória, sob a alegação de que em mencionando os artigos 457 e 458 da CLT o artigo 2º da lei 5.107 estabelecia não estarem incluídos na remuneração ali citada qualquer importância não mencionada naqueles artigos.

As partes não fizeram qualquer prova, sendo encerrada a instrução.

Foram aduzidas razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

Tudo visto examado, digo, examinado e / ponderado:

Efetivamente, discute-se no presente feito unicamente matéria de direito, mais precisamente interpretação das disposições legais.

A reclamada para sua tese, digo, ampara sua tese no fato de que o artigo 2º da lei 5.107 determina não estarem incluídos na remuneração ali admitida as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Tem-se logo que a própria reclamada / admite que os 8% devam incidir sôbre a remuneração e não sôbre o salário pago ao empregado. Desnecessário seria fazer-se uma apreciação diferencial entre remuneração e salário, já que conhecemos os elevados conhecimentos do ilustre, digo, ilustre procurador da reclamada. Todavia, combativo que é na boa acepção o ilustre procurador procurou servir-se de uma obscura ou dúbia redação legislativa. Realmente combinados o artigo 2º da lei 5.107 com os artigos 456 e 457 da, digo, 457 e 458 da CLT, não se verá em qualquer momento incluído como remuneração o salário extra referente ao trabalho em horas extraordinárias. Mas, é nosso entendimento que a contra-prestação salarial referente ao serviço prestado em horas extraordinárias não só está incluído na remuneração, como na verdade, nada mais é do que salário. Salário extra, mas sempre salário. Salário além do normal, como contra-prestação de serviço em tempo superior à jornada normal. Esse fato forçosamente levaria o legislador a não mencioná-lo taxativamente como integrante da remuneração, uma vez que sendo salário parte integrante e principal da remuneração, é óbvio, data vência, que dispensados estavam os legisladores de citar taxativamente como parte da remuneração o salário decorrente de prestação de serviços extraordinários.



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

G
SA

O fundamento de que o FGTS nada mais é do que indenização e que esta é calculada sobre o salário normal do empregado é respeitável. Mas a lei é clara e fixa o percentual sobre a remuneração e sobre as importâncias pagas como remuneração é que deve incidir dito percentual. Sendo salário extra a contra-prestação do empregador sobre o salário extra não se pode excluir este pagamento da rubrica remuneração.

I S T O P Ô S T O:

• Considerando que a Lei 5.107 em seu artigo 2º estabelece que o percentual do FGTS deve ser calculado sobre a remuneração paga ao empregado;

Considerando que a contra-prestação sobre as horas extras não mais é que um salário extra;

Considerando que salário extra ou mesmo salário é parte principal e preponderante na remuneração do empregado;

• Considerando que esse salário extra em não sendo citado como incluído ou como excluído da remuneração, assim o foi por entenderem os legisladores / que o óbvio seria dispensado, digo, dispensável, já que, em nosso entendimento, seria desnecessário o dizer que o salário extra, como salário, integra a remuneração;

Considerando que nos termos da inicial de fls. a reclamada só recolheu os 8% sobre o salário base e finalmente as obrigações do artigo 22, sobre a conta vinculada do empregado;

Considerando, finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, resolve esta

JCJ, POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o sr. Vogal /

dos Empregadores, JULGAR PROCEDENTE a presente re

clamatória, a fim de condenar a reclamada CONSTRU

TORA SULTEPA S/A a depositar na conta vinculada /

do reclamante WALDEMAR GARCIA 8% sobre as diferen

ças havidas entre o salário total e o salário bá-

sico pago ao reclamante, desde sua admissão até

a demissão, recolhendo ainda sobre essa diferença

os 10% do art. 22, sem prejuízo ainda das demais

cominações legais. Condena-se ainda a reclamada /

nas custas precesuais de R\$ 12,00, calculadas so-

bre o valor arbitrado de R\$ 120,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela

.....

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Chefe de Justiça-Previdência



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
 98

ficando cientes as partes.

Cumpra-se em 10 dias.

Do que, para constar, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUCH
 Juiz do Trabalho - Presidente

[Signature]
André Luiz Mottin
 Vogal dos Empregadores

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
 Reclamante

[Signature]
 Reclamado
[Signature]
 Procurador

[Signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

8
97

Desentranha-se a autori-
zação de representação
para o mês que o mesmo
é para a generalidade de
os meses

02/06/1970

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que conforme autorização acima da
Presidência desta Junta, foram desentranha-
das e juntadas ao arquivo geral desta Secre-
taria as credenciais de prepôsto de sr. Dar-
cy Roque Linck Corrêa da Silva, outorgadas
pela Construtora Sultepa S/A.

Em 2 de junho de 1.970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RODOVIA FEDERAL BR - 116 - KILOMETRO 12
ESTEIO - RIO GR. DO SUL
Caixa Postal 48

ESCRITÓRIO EM PÓRTO ALEGRE
TRAVESSA F. L. TRUDA, 40 - 13.º ANDAR
CONJUNTO 132 - FONE 4-13-31
ENDEREÇO { FONO "SULTEPA"
TELEGRÁFICO
Caixa Postal, 1925

9
SPT

PROCURAÇÃO

CONSTRUTORA SULTEPA S.A. - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, estabelecida nos endereços supra impressos, representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores GOMERCINDO LINS COITINHO e HIROITO DUTRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório profissional à rua Vigário José Inácio, 547 para o fim especial de defender e representar a outorgante em qualquer ação cível principal, acessória, preventiva ou preparatória, bem como em qualquer ação trabalhista em que a mesma for parte, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula "ad-judicia", mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, dar e receber quitação e substabelecer.

PÓRTO ALEGRE, 28 DE OUTUBRO DE 1969

CARTORIO TRINDADE

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
Terraplenagem e Pavimentação

DIRETOR

TRINDADE

CARTORIO TRINDADE

50 Subscrito

Reconheço, por semelhança, as firmas indicadas com a seta de meu uso. Dou fé. Em testemunho da verdade,

Pórtio Alegre, 28 de Outubro de 1969

Ajudantes Substitutos OSMAR LOPES
YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA



10
501

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **229/70**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **VALDEMAR GARCIA**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ **12,10** (**Doze cruzeiros e dez centa-**
referente a **CUSTAS** **vos.....**)
(custas judiciais ou emolumentos)

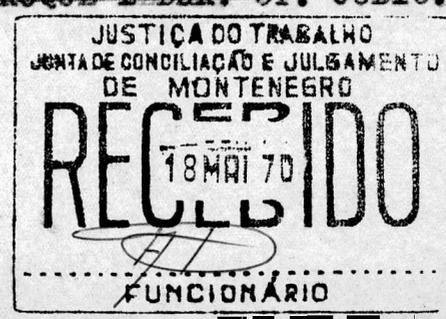
JUNTA

- | | | | | |
|-----|--------------------|-------|------|--------------|
| 1. | da sentença | | Cr\$ | |
| 2. | da execução | | Cr\$ | |
| 3. | do agravo | | Cr\$ | |
| 4. | do contador | | Cr\$ | |
| 5. | do traslado | | Cr\$ | |
| 6. | do inquérito | | Cr\$ | |
| 7. | do recurso | | Cr\$ | |
| 8. | da certidão | | Cr\$ | |
| 9. | do depósito prévio | | Cr\$ | |
| 10. | Impresso | | Cr\$ | 0,10 |
| 11. | Sentença | | Cr\$ | 12,00 |
| 12. | | | Cr\$ | |
| 13. | | | Cr\$ | |
| 14. | | | Cr\$ | |
| 15. | | | Cr\$ | |
| | | | Cr\$ | 12,10 |

DOZE CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS
(por extenso)

..... **Montenegro** , **18** de **maio** de **1970**.....

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR. OP. JUDIC. PJ-5



10
70

17

MONTENEGRO

CONSTRUTORA SUTERA S.A.
CONSTRUTORA SUTERA S.A.
CONSTRUTORA SUTERA S.A.

JUNTADA

Faço juntada de um recurso ordinário
e de dois documentos (Guia e Relação -
fls. 16 e 17).

Em 18 de maio de 1970.

Geraldo Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
CENTRO CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
F8M170
FUNÇÃOÁRIO

J. Aduntes, recurso.
Pot. a parte con
trámites para con
esta - la querende.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º/51/70
Em 18/05/70

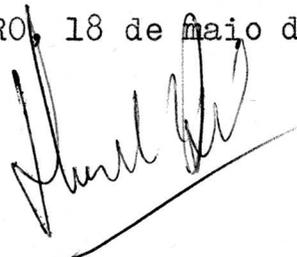
18/05/70
Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jiz do Trabalho - Presidente

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procura
dor, nos autos da reclamatória trabalhis
ta que lhe é movida por WALDEMAR GARCIA,
inconformada com a r. sentença de fls.,
dela deseja recorrer, pelas razões ex
postas em anexo.

Requer que, após os trâmites legais, su
bam os presentes autos a Superior Instân
cia.

MONTENEGRO, 18 de maio de 1970.



EGRÉZIA TURMA

1. É de ser reformada a respeitável sentença de fls., pelos motivos que a seguir serão expostos. O brilho da sentença do Emérito julgador "a quo" esconde uma distorção no entendimento da Lei 5.107, que conduz a errônea interpretação do dispositivo legal.

2. É princípio basilar de hermenêutica que, - na interpretação de textos legais, a menção ou remissão a fatos ou - outras leis - sendo afirmativa - pode ser taxativa ou exemplificativa. No entanto se a menção for excludente deve ser sempre taxativa e restrita ao ponto excluído. Jamis poderá ser ampliada ou interpretada comparativamente. De outro lado, não pode ser restringida ou - excepcionada.

3. Dentro destes princípios examine-se a Lei 5.107. O art. 2º reza: " ... depositar ... 8% da remuneração paga no mês anterior ... excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT". É o caso típico de menção negativa, excludente, antes mencionada. Portanto não pode ser ampliada ou mesmo interpretada, seja por outra Lei ou por comparação.

A exclusão é absoluta : a percentagem só incide sobre as parcelas mencionadas nos arts. 457/458 CLT.

4. O Regulamento do FGTS (Dec.59.820), de limita melhor a base de incidência da percentagem a ser recolhida pelo empregador: menciona a Gratificação de Natal.

Além disso adjetiva (art.9º do Regulamento), a menção aos artigos da CLT, acrescentando : " como integrantes da remuneração do empregado".

O cotejo da Lei e do Regulamento só nos pode conduzir a um ponto : é desejo expresso do Legislador, que

que as horas extras eventuais, não contratuais, prestadas pelo empregado não seja incluídas, digo incluídas como base de incidência do recolhimento do FGTS.

5. A contrário senso teríamos que admitir que a Lei e seu Regulamento estão errados pois dizem uma coisa e têm a intenção de dizer outra.

Se a Lei exclue, expressamente, não se pode distorcer o texto legal para incluir a parcela. Seria deturpar o texto.

Ao se dar outra interpretação aos dispositivos legais abre-se flanco a indagação :

- Qual a intenção do legislador ao mencionar, na Lei e no Regulamento, os arts. 457 e 458 da CLT ?

6. Note-se que se a base de incidência do recolhimento do FGTS fosse o total das folhas de pagamento, não haveria necessidade de excluir nada. Bastaria que a Lei fizesse menção a tal.

Mas houve, e expressamente, exclusão a algumas parcelas. Pergunte-se então quais são e a resposta é dada pela própria Lei : as não mencionadas nos arts. 457/8.

7. Há, ainda, outro aspecto a ser examinado:

- Qual a natureza do FGTS ?

A Lei 5.107, no seu art. 1º, e seu Regulamento, no art. 2º, respondem.

" ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV ..."

Ou seja os empregados têm o direito de optarem entre dois sistemas idênticos : estabilidade ou FGTS.

8. Aliás não se poderia entender de outra maneira o termo "opção". Se um ou outro sistema tivesse mais vantagem não haveria opção mas apenas adoção do melhor sistema.

9. Em resumo pode-se dizer que ambos os sistemas são absolutamente idênticos. Nesta caso qual a razão de diferentes bases de incidência ?

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial da exclusão de horas extras eventuais, ou não contratuais

... no cálculo da indenização. Seria exaustivo enumerar todos os acordãos neste sentido. A título de exemplo cite-se : ... 14 97

" Não se computa o valor das horas extras para efeito de indenização. Esta se calcula com base na maior remuneração correspondente ao serviço normal, não podendo considerar-se o valor das horas extraordinárias, decorrentes de serviço eventual. Ac. TST - 2ª. Turma (Proc. RR 1.566/66), Rel. Min. Fortunato Peres Junior, proferido em 22-9-66, "in" B. Calheiros Bomfim, Dic. de Decisões Trabalhistas, 9a. Ed. pag. 216."

11. Outro entendimento sobre a base de incidência da contribuição ao FGTS fere frontalmente a jurisprudência já assentada.

12. Finalmente o terceiro aspecto da - controvérsia, e que deve ser apreciado juntamente com o argumento antes exposto.

A respeitável e muito inteligente sentença de fls. desloca o ponto focal da lide quando se preocupa em examinar a natureza jurídica do termo "remuneração" empregado no art. 2º da Lei 5.107. Sustenta que neste termo se inclui tudo o que percebe o empregado, seja a que título fôr e sobre este montante incide a contribuição do FGTS.

Duplo lapso:

Horas extras eventuais não são remuneração

" Não tem natureza jurídica salarial a prestação ocasional de horas extras cujo cômputo não pode integrar a remuneração para efeitos de indenizações trabalhistas. Ac. TRT - 5a. Reg. (Proc. 743/66) Rel. Juiz Elson Gottschalk, In "Ergon" jan-jul. de 1967, citado por B. Calheiros Bomfim, - op.cit., pag. 216.

" A indenização será sempre paga na base de duzentas e quarenta horas, em nada importando que o empregado trabalhe horas extras, mediante acôrdo. As horas extras nunca serão computadas para fins indenizatórios. Ac. TRT - 2a. Reg.

... (Proc. 4.518/65). Rel Juiz Oliveira Coutinho, "Mo-
nitor Trabalh. - Agosto - 1966, "in" Calheis Bom-
fim, op.cit., pag. 216. ...

15
977

O segundo lapso : O importante -
não é pesquisar a natureza salarial ou não das horas extras, -
mas encontrar um símile ao sistema do FGTS e que sirva de rotei-
ro ao deslinde da questão.

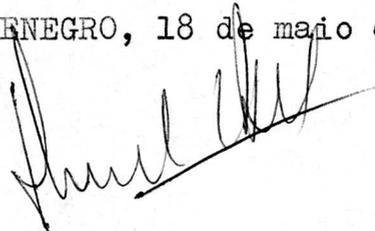
Este símile só pode ser a indeni-
zação trabalhista, espressamente mencionada na Lei 5.107 e que,
como vimos, despreza as horas extras para seu cálculo.

13. Resumindo :

- quando a Lei abre excessão, es-
ta só pode ser interpretada em seus justos termos.
- o FGTS e o institudo da indeni-
zação trabalhista são semelhantes em sua concepção e finalidades:
não devem ter bases de incidência diferentes-
- horas extras não são jamais com-
putadas para cálculo de indenização e não o devem ser para o FGTS.

14. Nestes termos, apesar do raro bri-
lho do eminente prolator da sentença atacada, é de ser reformada
a fim de que se faça verdadeira J U S T I Ç A .

MONTENEGRO, 18 de maio de 1970.



17
507

F. G. T. S.

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

Mês e Ano de Competência

CONSTRUTORA SULTEPA S/A. <small>Nome da Empresa</small>		89.723.993/1 <small>N.º CGC</small>	INDUSTRIAL <small>Atividade</small>
Rodovia Federal BR/386 KM.34 <small>Endereço</small>		Montenegro <small>Cidade</small>	RS <small>Estado</small>
BANCO DO BRASIL S/A. <small>Banco Depositário</small>			
Montenegro <small>Agência</small>		Montenegro <small>Filial</small>	<small>Código da Agência</small>

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO	DEPÓSITOS	JUROS E COR. MONETÁRIA	MULTAS	TOTAL
Art. 9.º				
Outros Artigos				
Depósito Judicial	120,00			120,00
TOTAL				

Total a Recolher por Extenso

BOLETIM ESTATÍSTICO

Taxas de Juros	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO
3%						
4%						
5%						
6%						
Total						

BANCO DO BRASIL
LIQUIDADO
18 MAI 1970

2ª VIA - EMPRESA

Montenegro, 18 de Maio 1970
Local e Data
[Assinatura]
Assinatura do Responsável

120,00
Espaço Destinado a Autenticação e Recibo do Banco Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,

foi entregue ao of. de justiça a
notif. expedida ao rto.

DOU FÉ. Montenegro, 19-5-70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

18.
D.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Valdemar Garcia.

Timbaúva - Neste Mun.

Montenegro

Senhor:

Notifico-o de que CONSTRUTORA SULTEPA S/A, parte reclamada no processo nº 229/70 que lhe move V. Sª., recorreu da sentença prolatada por esta Junta, tendo V. Sª. o prazo de 10 dias para contestá-lo, digo: contra-arrazoá-lo.

Montenegro, 19 de maio de 1970.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

20-5-70, às 1730 hs.

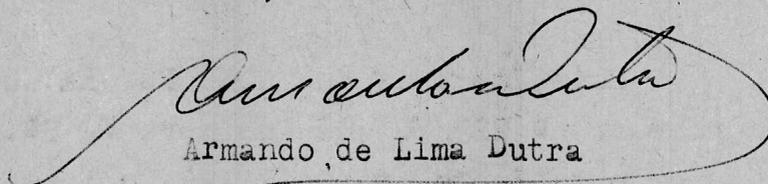
Otelmo da Silva

(Otelmo da Silva)

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, no Bairro Timbaúva, sendo aí, notifiquei o Sr. Valdemar Garcia, na pessoa do SR. OTELMO DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 20 de maio de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação retro. Dou Fé.

MONTEEGRO, 20 de maio de 1.970.


Geraldo F. B. Lucena
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que não foi contestado o recurso de fls., até esta data.

Em 2/6/1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 2/6/70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

Carlos Edmundo

CARLOS EDMUNDO
J. do Trabalho - Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região.

Em 2/6/70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONFIRMADO
CERTIFICADO que não foi constatado o recurso
de la. de esta data.
Em 2/6/1970.

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 4 / 6 / 1970

Ruth Mallmann

RUTH F. MALLMANN

Adv. J. 127

Confere *19* folhas

Boquilha de Solari

CONFIRMADO

Em 2/6/1970

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de junho de 19 70.

autuei o presente Recurso Ordinário o qual

Tomou o n.º 1 193/70

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 20 fôlhas tôdas numeradas, do

que para constar, lavro este têrmo, aos 4 dias do

mês de junho de 19 70

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

.....
Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em..... de..... de 19.....

.....
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.

Em 5/6/1970

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

.....
Diretor da Secretaria

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

fls. 22
R.

TRT 1193/70 - JCF de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Construtora Sultepa S/A

Recorrido : Waldemar Garcia

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso interposto ao feito legal.

Mérito:

Seria fastidioso em demasia examinar, novamente, os elementos já longamente exauridos no r. decisum recorrido.

Entretanto, convém recordar que a prova existente no bôje do processo, infirma que o empregado, habitualmente, trabalhava em horário além da jornada normal de trabalho.

Nessas condições, havendo a habitualidade nas horas extras e em seu pagamento, deve o valor a elas correspondente incorporar-se ao cálculo da remuneração do trabalhador para todos os efeitos.

É, também, o entendimento que se extrai do Pretório Excelso, Súmula 209, de que "integro o salário não só a importância fixa estipulada, mas, ainda, a parte variável tácitamente ajustada, como consigna Luiz José de Mesquita, (In Comentários às Súmulas do S.T.F., pág. 72).

Assim sendo, deveria a firma ter comprovado que as horas extras, pretendidas na inicial de fls. 2, não eram contratuais ou habituais, o que não foi feito no presente caso.

Pelo exposto, opinamos seja confirmada a decisão.

É o nesse parecer.

Porto Alegre, 18 de junho de 1970

M. A. Flores da Cunha
MARCO AURÉLIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho



TRT - 1193 / 70

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 19 de 6 de 1970

Antônio Salgueiro
.....
of. adun.

T. R. T - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 26 / 6 / 1970

R

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 26 / 6 / 1970

R

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

Designado Revisor o Sr. Desembargador ALCINA ARDAIZ

Pôrto Alegre, 1º de julho de 1970

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 1º de julho de 1970

Secretária do Tribunal
MARIA JERUSA ARDAIZ PELLONI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 8 de julho de 1970

Relator

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

VISTO

Pôrto Alegre, 14 de julho de 1970

Revisor

ALCINA ARDAIZ

Recorrente : Construtora Sultepa S.A.

Recorrido : Waldemar Garcia

25
10

RELATÓRIO

Waldemar Garcia, devidamente qualificado, reclama de Construtora Sultepa S.A. o pagamento de diferença de depósito do F.G.T.S., com o acréscimo legal de 10%, correspondente ao pagamento das horas extras trabalhadas.

A reclamada contesta, sustentando que as horas extras não devem ser consideradas para efeito do depósito do F.G.T.S.

Não, produzindo as partes qualquer prova, é encerrada a instrução, aduzindo-se razões finais, não prosperando as propostas conciliatórias. Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga procedente a reclamatória, condenando a empregadora à complementação pretendida na inicial. Dessa decisão recorre a demandada, hábil e tempestivamente. Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal, sendo conclusos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, que opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

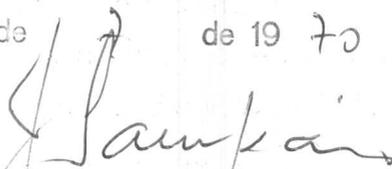
É o relatório.

A. S. Martins
Antônio Salgado Martins
Relator

EM PAUTA

Para julgamento, na sessão
de 3 de 8 às 13 horas.
Notifique-se as partes interessadas.

Em 14 de 7 de 19 70



JUSSARA SAMPAIO

Porteiro Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

16.07.70
Garcia

D.J.S.PROC.
Sr. Valdemar Garcia
TIMBAÚVA - MONTENEIRO=RS

16.07.70

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH DIA TRÊS
AGÔSTO CORRENTE ANO VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1193/70 VG
ENTRE PARTES CONSTRUTORA SULTEPA S/A X WALDEMAR GARCIA ET
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIBETRA QUARTA REGIÃO

GA

D.J.S.PROC.

- 1193/70

Sho 27
afund
1ª TURMA

Dr. Hiroito Dutra
Rua Vigário José Inácio, 547
N/CAPITAL

03.08.70

13

CONSTRUTORA SULTEPA S/A X WALDEMAR GARCIA.

GA

16 de julho de 1970.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

28
pk

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 1193/70

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do
Exmo. Juiz Douglas Português
~~ausente~~ ^{presente} o representante da Procuradoria, Dr. José M. Antero
e dos senhores Juizes Fernando Sarmento, Antonio S. Martins,
Pajehú M. Silva e a juíza convocada Alcina Ardaiz.
resolveu a 1ª. Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão
o Exm.º Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 3 de agosto de 1970

Ligia Maria Rech

LIGIA MARIA RECH
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL



29
53

A C Ó R D ã O
(TRT-1193/70)

EMENTA: F.G.T.S. Depósito. Concei-
to de remuneração. O salário corres-
pondente ao trabalho prestado em ho-
rário extraordinário se integra no
conceito de remuneração, devendo, por
isso, ser computado para efeito de
depósito relativo ao F.G.T.S.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDI-
NÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente
CONSTRUTORA SULTEPA S/A e recorrido WALDEMAR GARCIA.

Waldemar Garcia, devidamente qualificado, recla-
ma de Construtora Sultepa S.A. o pagamento de diferença de
depósito do F.G.T.S., com o acréscimo legal de 10%, corres-
pondente ao pagamento das horas extras trabalhadas.

A reclamada contesta, sustentando que as horas
extras não devem ser consideradas para efeito do depósi-
to do F.G.T.S.

Não produzindo as partes qualquer prova, é en-
cerrada a instrução, aduzindo-se razões finais, não ten-
do prosperado as propostas conciliatórias.

Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga procedente
a reclamatória, condenando a empregadora à complementa-
ção pretendida na inicial.

Dessa decisão recorre a demandada, hábil e tem-
pestivamente,

Sem contra-razões, sobem os autos a êste Tribu-
nal, sendo conclusos à douta Procuradoria Regional do Tra-
balho que opina pelo conhecimento e não provimento do apê-
lo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O reclamante, como se viu do relatório, postula
a complementação do depósito do F.G.T.S., com a
inclusão da retribuição pecuniária corresponden-
te ao trabalho que desenvolvia em horas extraor



(TRT-1193/70)

A C Ó R D Ã O

fls.2

dinárias. A reclamada, por sua vez, não nega a prestação de serviço em horário superior ao da jornada de oito horas, sustentando apenas que o depósito do F.G.T.S. deve ser efetuado com base na remuneração do trabalhador e nesta não se compreendem as horas extraordinárias.

A tese sustentada pela empregadora, ora recorrente, não tem consistência jurídica, porque o depósito discutido deve ser efetuado com base no salário efetivamente percebido pelo empregado no mês correspondente, compreendendo, evidentemente, todas as horas efetivamente trabalhadas. Não prospera a afirmativa de que as horas extras não são remuneração. O que está assente na jurisprudência é que as horas extras somente devem ser consideradas para efeito de indenização, de férias e de outras vantagens quando prestadas de modo habitual; para esse efeito tem sido entendido que as horas extras somente se integram na remuneração quando habituais; mas nunca se pretendeu, em qualquer tempo, negar a retribuição correspondente às horas excedentes da jornada normal a natureza de salário e, por via de consequência, de remuneração. Ora, assim sendo no caso específico do F.G.T.S., o depósito deve levar em conta, também, as horas extras, porque o art. 2º da Lei nº 5107/66 dispõe expressamente que será considerada a remuneração paga no mês anterior, querendo, pois, significar, justamente, que se deverá considerar, mês a mês, aquilo que percebeu o empregado como retribuição pelo trabalho prestado.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

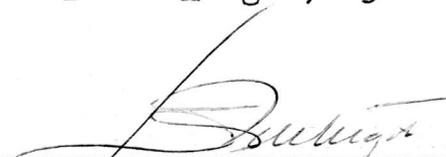


(TRT-1193/70)

fls.3

ACÓRDÃO

Pôrto Alegre, 03 de agosto de 1970.

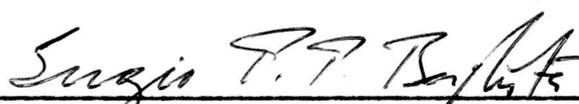


DAUGLAS PORTUGUÊS - Juiz no exerc. da Presidência



ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

CR/IRA

PUBLICAÇÃO

CERTIFICADO que o presente

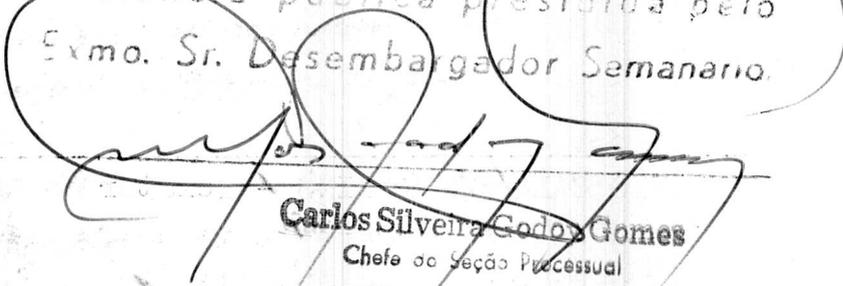
acórdão foi publicado em 9 de

Setembro

de 1970, em

audiência pública presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanario.


Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual

D.J.S.Proc.

(1193/70)

32
Angelina

Dr. Hiroito Dutra
Rua Vigário José Inácio - 547
N/Capital

p/ 1ª Turma
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3.8.70
tora Sultepa S/A e Waldemar Garcia

Constru-

(9.9.70

2 setembro 70

IN

D.J.-S.Proc.

(1193/70)

33
Angelina

Dr. Valdemar Garcia
Timbauva - Montenegro -RS

p/ 1ª Turma
~~XXXXXXXXXXXXXX~~
Construtora

3.8.70
Sultepa S/A e Waldemar Garcia

9.9.70

2 setembro 70

IN

34
1

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 27 / 9 / 1970

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 21 / 9 / 1970

DARCÍLIA VARGAS PAES
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm. Sr. Presidente.

Em de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/69)

B A I X O

os autos à instância de origem.

Em de de 19.....

SUPRIMIDO
(Prov. n.º 47, de 31/10/69)

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 21 / 9 / 1970

Em / /

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 25/9/70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 25/9/70

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Levou em que - x
o presente baixa.
Apresente a relação
muda, em 7
dias, elementos
para a liquidação.*

28/9/70
Carlos Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que a rda. foi notificada pelo Correio e o rde. através de notificação, nesta data entregue ao m. l. g. julca.
DOU FÉ. Montenegro, 30-9-70-

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

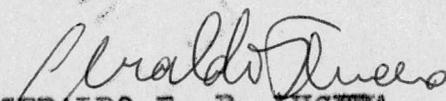
35
GOT

NOTIFICACÃO

ILMO SR
BEL. HIROITO DUTRA
Rua Vigário José Inácio, 547
Pôrto Alegre - RS

Senhor:

Comunico-lhe a baixa a esta Junta do proc. nº..
229/70, em que Waldemar Garcia reclama contra Construtora Sultepa -
S/A, devendo V. Sª apresentar em 5 dias elementos para a liquidação.
Montenegro, 29 de setembro de 1970.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

NOTIFICAÇÃO

ILMO SR
Valdemar Garcia
Timbaúva - Neste Mun.

Senhor:

Notifico-o que os autos do processo 229/70, em que V. S^a reclama contra Construtora Sultepa S/A, baixou a esta Junta de Montenegro do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da quarta Região.

Montenegro, 29 de setembro de 1970.

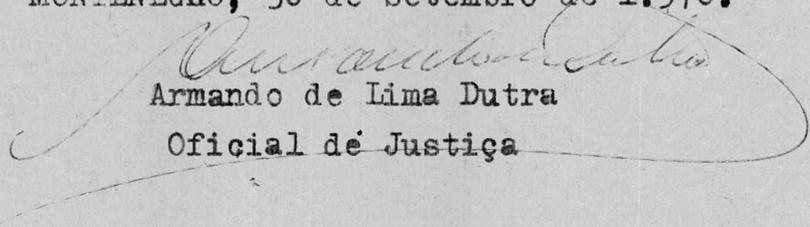
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

20-9-70, às 15:50hs.
J. Alfredo and
José Alfredo Ost

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no - horário das 15,50 horas, no Bairro Timbaúva, - sendo aí, notifiquei o Sr. Waldemar Garcia, na pessoa do Sr. José Alfredo Ost, tendo o mesmo - assinado a Contra-Fé.

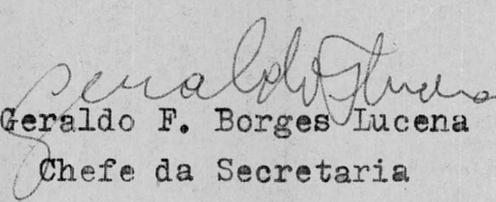
MONTENEGRO, 30 de setembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

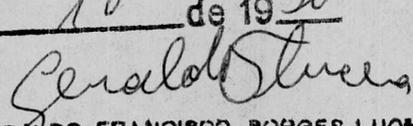
MONTENEGRO, 30 de setembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de um documento (Bl. 37).

Em 16 de 10 de 1970.


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

37
907

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 413 70
Em 12/10/70

Fole a part
Interessado
16/10/70

CARLOS EDMUNDO
Juiz de Trabalho - Presidente

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procura-
dos, nos autos da reclamatória trabalhis-
ta que lhe é movida por WALDEMAR GARCIA,
tendo em vista o r. despacho prolatado a
fls., informa :

1. O reclamante trabalhou para a peticio-
nária, no periodo de setembro de 1969 a abril de 1970, tendo percebi-
do, como horas extras, os seguintes valores :

09/69	Cr\$ 181,44
10/69	187,20
11/69	168,96
12/69	195,84
01/70	187,68
02/70	196,86
03/70	173,40
04/70	91,80
		<hr/>
		Cr\$1.383,18

2. Calculados os 8% sobre o montante aci-
ma teremos o valor de Cr\$ 110,65.

3. O valor acima é colocado a disposição
do reclamante.

MONTENEGRO, 7 de outubro de 1970.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida e devida
notificação, ao respeito, e subscrita
no Of. de Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 20 de 10 de 1970

Geraldo Lucena

Chefe de Secretaria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

38

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
Waldemar Garcia
Timbaúva - neste Mun.

Senhor:

Comunico-lhe que Vossa Senhoria deverá comparecer a esta Junta, no prazo de cinco dias, para pronunciar-se sobre o esboço de liquidação de sentença apresentado per Construtora Sultepa S/A, nos autos do processo que lhe move V. S^{as}.

Montenegro, 20 de outubro de 1970.

Geraldo F. Lucena
GERALDO F. LUCENA
Chefe da Secretaria.

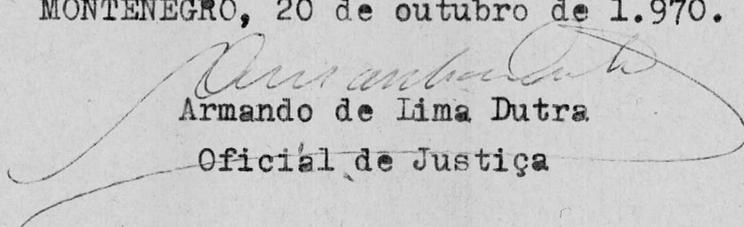
20.10.70

Waldemar Garcia

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, na Secretaria, desta Junta, o SR. WALDEMAR GARCIA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 20 de outubro de 1.970.

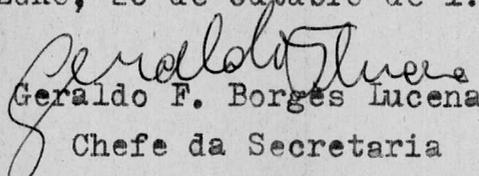

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 20 de outubro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que compareceu, nesta data, à Secretaria desta Junta o Sr. Waldemar Garcia para declarar a sua concordância com o esboço de liquidação apresentado pela reclamada.

Dou fé.

Montenegro, 20 de outubro de 1970.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da SECRETARIA.

DE ACÔRDO. Em 20 de outubro de 1970.

Waldemar Garcia
WALDEMAR GARCIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 20 / 10 / 70

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Homologo o acôr.
do Sr. Juiz de Trabalho.
e o Sr. Waldemar Garcia.
e o Sr. Waldemar Garcia.*

20/10/70
Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

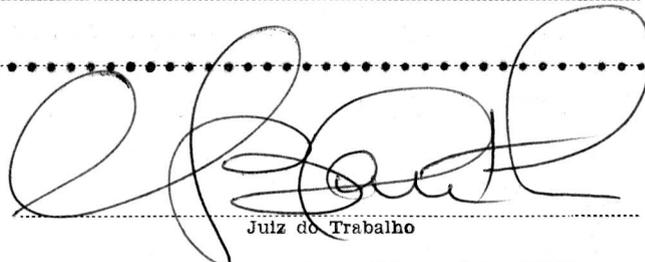


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

40
GAT

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. **WALDEMAR GARCIA** a receber
do **Banco do Brasil S/A - Ag. Montenegro** quantia NCr\$ **110,65**
(**Cento e dez cruzeiros e sessenta e cinco centavos.....**),
capital depositado em nome de **WALDEMAR GARCIA, por Construtora Sultepa S/A**
em 18.5.70.
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de **MONTENEGRO** aos
vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta.


Juiz do Trabalho

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

respi em 27-10-70
Robson Louie



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

41
SA

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. CONSTRUTORA SULTEPA S/A a receber
do Banco do Brasil S/A a quantia NCr\$ 9,35
(Nove cruzeiros e trinta e cinco centavos),
capital depositado em nome de WALDEMAR GARCIA - em 18.5.70,
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO aos
vinte de outubro de mil novecentos e setenta

Juiz do Trabalho

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Recibi o original
[Assinatura]
09-11-70

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram entres-
ques os alvarás expedidos.

DOU FÉ. Montenegro, 9. 11. 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 9. 11. 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA